

cada reunião em que participem, a uma senha de presença.

Art. 7.º — 1. Os núcleos de planeamento previstos nos artigos 4.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 49 194 serão constituídos em cada direcção-geral ou serviço pelo respectivo representante no conselho consultivo e pelos técnicos que tenham a seu cargo os problemas de planeamento e elaboração de projectos de investimentos.

2. Serão desde já constituídos núcleos de planeamento nos seguintes departamentos da Secretaria de Estado:

- a) Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas;
- b) Direcção-Geral dos Serviços Pecuários;
- c) Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;
- d) Junta de Colonização Interna.

Art. 8.º É constituído no Gabinete de Planeamento um núcleo de documentação, à disposição do qual será posta a documentação existente noutros serviços da Secretaria de Estado que interesse ao desempenho das funções que lhe competem.

Art. 9.º A fim de facilitar o desempenho das funções cometidas ao Gabinete, podem nele ser constituídos, mediante despacho do Secretário de Estado da Agricultura, grupos de trabalho *ad hoc*, em que participem técnicos especialmente designados ou convidados para esse efeito.

Marcello Cactano — João Augusto Dias Rosas — Vasco Rodrigues de Pinho Leônidas.

Promulgado em 3 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 13 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Mapa anexo ao Decreto n.º 100/70

Número de funcionários	Categorias	Letras
1	Director	B
2	Especialistas	E
2	Técnicos de 1.ª	F

Ministério das Finanças e Secretaria de Estado da Agricultura, 3 de Março de 1970. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leônidas*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Decreto n.º 101/70

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na Secretaria de Estado do Comércio é criado, nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 49 194, de 19 de Agosto de 1969, o Gabinete de Planeamento, órgão técnico directamente dependente do Secretário de Estado e destinado a assegurar e coordenar a actuação da Secretaria de Estado na preparação e execução dos planos de fomento e a estabelecer as conve-

nientes ligações com os órgãos centrais e interministeriais de planeamento.

Art. 2.º — 1. Além das funções previstas no Decreto-Lei n.º 49 194, compete também ao Gabinete de Planeamento:

- a) Assegurar as ligações da Secretaria de Estado do Comércio com o Gabinete de Estudos e Planeamento dos Ministérios das Finanças e da Economia e com os Gabinetes de Planeamento das Secretarias de Estado da Agricultura e da Indústria, com vista à solução coordenada dos problemas que interessem a mais do que um departamento, nomeadamente os decorrentes da formulação e execução dos planos de fomento;
- b) Assegurar as ligações da Secretaria de Estado do Comércio com os gabinetes de planeamento de outros Ministérios ou Secretarias de Estado e com organismos representativos das actividades económicas e profissionais e organismos ou entidades privadas que possam dar uma contribuição útil para a programação do desenvolvimento das actividades de distribuição no mercado interno e das exportações;
- c) Apoiar o funcionamento da secção da Comissão Consultiva de Estatística do Ministério da Economia, constituída na Secretaria de Estado do Comércio, nos termos do Decreto-Lei n.º 46 925, de 29 de Março de 1966.

2. Em vista do disposto na alínea c) do número anterior do presente artigo, o director do Gabinete será o representante da Secretaria de Estado do Comércio no Conselho Nacional de Estatística, criado nos termos do Decreto-Lei n.º 46 925.

Art. 3.º — 1. Os programas de trabalho anuais do Gabinete de Planeamento, que serão conjugados com os programas do Gabinete de Estudos e Planeamento dos Ministérios das Finanças e da Economia, deverão incluir os estudos e outras iniciativas que o Gabinete se proponha levar a efeito para o desempenho das respectivas funções, sua justificação, escalonamento no tempo, meios necessários e custos inerentes.

2. No que se refere a todas as actividades relacionadas com os órgãos centrais e interministeriais de planeamento, o Secretariado Técnico da Presidência do Conselho deverá proporcionar as orientações necessárias quanto a normas de trabalho e prazos de realização.

Art. 4.º O director do Gabinete poderá solicitar aos serviços da Secretaria de Estado e às entidades públicas e privadas que possam interessar aos trabalhos de planeamento ou que sejam executantes de iniciativas abrangidas pelos planos de fomento para o sector todas as informações e elementos necessários ao desempenho das suas funções.

Art. 5.º — 1. O quadro do pessoal dirigente e técnico do Gabinete de Planeamento é o constante do mapa anexo ao presente diploma e será preenchido de harmonia com o disposto nos artigos 3.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 49 194.

2. No recrutamento e formação do pessoal técnico deverá procurar assegurar-se a necessária especialização nas diferentes funções de planeamento, nomeadamente a análise e projecção do desenvolvimento do sector, a programação sectorial de investimentos e medidas de política, a preparação e avaliação de projectos e o *contrôle* e acompanhamento conjuntural da execução material e financeira dos programas.

Art. 6.º — 1. Junto do Gabinete de Planeamento é constituído um conselho consultivo, nos termos e com as

funções previstas no n.º 2 do artigo 4.º e artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 49 194, e composto pelos representantes das seguintes entidades:

Comissão de Coordenação Económica;
Fundo de Fomento de Exportação;
Direcção-Geral do Comércio;
Inspeção-Geral das Actividades Económicas;
Fundo de Abastecimento;
Comissão Técnica de Cooperação Económica Externa.

2. O conselho reunirá em sessões plenárias ou restritas, conforme a natureza dos assuntos a tratar, podendo os seus membros fazer-se acompanhar de assessores.

3. Cada uma das entidades referidas no n.º 1 deste artigo deverá indicar um representante efectivo e um suplente, que substituirá o primeiro nos seus impedimentos.

4. Podem ser chamadas ou convidadas a participar nas reuniões quaisquer outras entidades cuja presença seja julgada útil.

5. Os membros do conselho e as entidades chamadas ou convidadas a participar nas reuniões terão direito, por cada reunião em que participem, a uma senha de presença.

Art. 7.º — 1. Os núcleos de planeamento previstos nos artigos 4.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 49 194 serão constituídos, em cada direcção-geral ou serviço, pelo respectivo representante no conselho consultivo e pelos técnicos que tenham a seu cargo os problemas de planeamento e elaboração de projectos de investimento.

2. Serão desde já constituídos núcleos de planeamento nos seguintes departamentos da Secretaria de Estado e organismos de coordenação económica:

Fundo de Fomento de Exportação;
Junta Nacional das Frutas;
Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Art. 8.º É constituído no Gabinete de Planeamento um núcleo de documentação à disposição do qual será posta a documentação existente noutros serviços da Secretaria de Estado que interesse ao desempenho das funções que lhe competem.

Art. 9.º A fim de facilitar o desempenho das funções cometidas ao Gabinete, podem ser nele constituídos, mediante despacho do Secretário de Estado do Comércio, grupos de trabalho *ad hoc*, compostos por técnicos especialmente designados ou convidados para esse efeito.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Valentim Xavier Pintado.

Promulgado em 3 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 13 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Mapa anexo ao Decreto n.º 101/70

Número do funcionários	Categorias	Letras
1	Director	B
2	Especialistas	E
2	Técnicos de 1.ª classe	F

Ministério das Finanças e Secretaria de Estado do Comércio, 3 de Março de 1970. — O Ministro das Finanças, João Augusto Dias Rosas. — O Secretário de Estado do Comércio, Valentim Xavier Pintado.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Decreto n.º 102/70

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na Secretaria de Estado da Indústria é criado, nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 49 194, de 19 de Agosto de 1969, o Gabinete de Planeamento, órgão técnico directamente dependente do Secretário de Estado e destinado a assegurar e coordenar a actuação da Secretaria de Estado na preparação e execução dos planos de fomento e a estabelecer as convenientes ligações com os órgãos centrais e interministeriais de planeamento.

Art. 2.º — 1. Além das funções previstas no Decreto-Lei n.º 49 194, compete também ao Gabinete de Planeamento:

- Analisar os efeitos sobre o fomento económico das acções e medidas cuja execução caiba aos diversos serviços da Secretaria de Estado;
- Coordenar as acções de apoio da Secretaria de Estado relativas ao planeamento regional e à política de localização industrial;
- Coordenar a participação da Secretaria de Estado no âmbito da cooperação económica internacional;
- Assegurar as ligações da Secretaria de Estado da Indústria com o Gabinete de Estudos e Planeamento dos Ministérios das Finanças e da Economia e com os Gabinetes de Planeamento das Secretarias de Estado da Agricultura e do Comércio, com vista à solução coordenada dos problemas que interessam a mais do que um departamento, nomeadamente os decorrentes da formulação e execução dos planos de fomento;
- Apoiar o funcionamento da secção da Comissão Consultiva de Estatística do Ministério da Economia, constituída na Secretaria de Estado da Indústria, nos termos do Decreto-Lei n.º 46 925, de 29 de Março de 1966.

2. Em vista do disposto na alínea e) do número anterior do presente artigo, o director do Gabinete será o representante da Secretaria de Estado da Indústria no Conselho Nacional de Estatística, criado nos termos do Decreto-Lei n.º 46 925.

Art. 3.º — 1. Os programas de trabalho anuais do Gabinete de Planeamento, que serão conjugados com os programas do Gabinete de Estudos e Planeamento dos Ministérios das Finanças e da Economia, deverão incluir os estudos e outras iniciativas que o Gabinete se proponha levar a efeito para o desempenho das respectivas funções, sua justificação, escalonamento no tempo, meios necessários e custos inerentes.

2. Em relação a todas as actividades relacionadas com os órgãos centrais e interministeriais de planeamento, o Secretariado Técnico da Presidência do Conselho deverá proporcionar as orientações necessárias quanto a normas de trabalho e prazos de realização.

Art. 4.º O director do Gabinete poderá solicitar aos serviços da Secretaria de Estado e às entidades públicas e privadas executantes de iniciativas abrangidas pelos planos de fomento para o sector todas as informações e elementos necessários ao desempenho das suas funções.

Art. 5.º — 1. O quadro do pessoal dirigente e técnico do Gabinete de Planeamento é o constante do mapa anexo